



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

Processo: 0002558-43.2017.827.2710

Requerente: Ministério Público

Requerido: Estado do Tocantins

Natureza: Ação Civil Pública

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública c.c pedido de tutela provisória de urgência, interposta pelo **Ministério Público estadual** em desfavor do **Estado do Tocantins**, com a finalidade de que sejam providos os cargos de Delegado de Polícia nas cidades que compreendem a Comarca de Augustinópolis.

Aduz que restou publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.838, de 31/03/2017, o Edital nº 001/57-2014 que dispõe sobre a convocação para escolha de lotação dos candidatos aprovados no certame, todavia, o mencionado Edital não contempla a lotação de candidatos para a Comarca de Augustinópolis. Por conseguinte, entende que referida circunstância causa enorme prejuízo à segurança pública da região, pois a insegurança ocasionada pelo elevado quantitativo de trabalho justifica a imperiosa necessidade da lotação de delegados para as cidades desta Comarca, notadamente por exercer relevante atribuição constitucional.

Afirma que cabe à Administração pública assegurar o direito à segurança pública, pois se trata de direito fundamental do cidadão, cuja prestação é exigível ao promovido, mostrando-se ilegal a omissão do Estado ao presente caso, em razão da insuficiência de policiais lotados na presente Comarca.

Por último, requer em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado "*ao Estado do Tocantins que inclua as cidades que compõe a Comarca de Augustinópolis, sem delegado titular, na lista de (cidades) contempladas com as vagas na lotação dos delegados recém nomeados, com um delegado para cada cidade.*"

Na forma do art. 2º, da Lei nº 8.437/92 c.c art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1.059, do Código de Processo Civil, o Estado do Tocantins foi instado a se manifestar em setenta e duas horas quanto ao pleito liminar.

Em resposta preliminar, o promovido pugnou pelo indeferimento do pedido vindicado, primeiro, sob o fundamento que não cabe a imposição da medida liminar contra a Fazenda Pública, em razão de expressa vedação legal, nos termos das Leis nº 9.497/1997, 8.437/1992 e 12.016/2009. Segundo, informou que nenhuma cidade restará desamparada, entretanto, serão nomeados candidatos apenas nas sedes das Comarcas, ao passo que será contemplada com futuras nomeações.

É o necessário relato. Fundamento e decido.

Destaca-se que esta decisão limita-se à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

O cerne da questão cinge-se acerca da possibilidade de intervenção jurisdicional para determinar que o Estado do Tocantins promova a alteração da lista de cidades constantes no Anexo II, do Edital nº 001/57-2014, as quais serão contempladas com a lotação dos recém-nomeados delegados de polícia.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328d7fde6d**

Faz-se oportuno consignar que o objeto da presente demanda provoca tormentosa discussão, pois regra geral, os atos praticados pela Administração Pública, notadamente em razão do princípio da separação dos poderes, não podem sofrer ingerência do poder Judiciário, sob pena de substituir à Administração na formulação e execução de suas funções precípua, principalmente quando se invade o mérito do ato administrativo.

Impende ressaltar, logo de início, que o ente Federado em espeque sequer teceu qualquer fundamento acerca da alegada omissão constante na exordial, limitou-se a descrever as fontes normativas que versam sobre a Fazenda Pública, especificamente quanto à concessão do pleito liminar, por último, prestou rasas informações acerca da quantidade de aprovados convocados para escolha das lotações.

Inicialmente, em que pese o Estado do Tocantins não tenha sustentado qualquer posicionamento quanto à segurança pública da presente região, inegável a sua omissão na questão da segurança nesta Comarca, restando clarividente o déficit da atividade da polícia judiciária, especificamente, na seara investigativa.

A ausência de medidas de segurança pública na Comarca está a resultar em grave violação à ordem pública, à incolumidade das pessoas, ao patrimônio público e privado e às mínimas condições de dignidade de toda a população local, colocada em verdadeira situação de perigo.

Desde logo, registro que não se desconhece a complexidade das obrigações do Ente Federado na gestão do sistema em sua totalidade, pois os recursos públicos são escassos, intensificado pela reluzente crise fiscal que o acomete.

Em que pese a referida situação, não se pode vincular o exercício do poder jurisdicional, única e exclusivamente às dificuldades enfrentadas pelo Estado, pois em se tratando de violação aos direitos fundamentais, a situação obriga análise pormenorizada, para que seja sopesado a dura, porém, imprescindível intervenção do estado-juiz, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentir, a ausência de uma estrutura de segurança suficiente na região Tocantina, especialmente quando a região perfaz fronteira com o Maranhão e o Pará, tem o condão de afrontar princípios constitucionais de muito maior relevo do que a discricionariedade da Administração Pública.

O direito fundamental à vida, mais especificamente à vida digna deve prevalecer, de sorte que, cabe ao Estado, no desempenho da função administrativa, garantir o direito à Segurança Pública.

Ademais, o mérito do ato administrativo discricionário, encontra-se umbilicalmente ligado ao exercício da independência e harmonia entre os Poderes da República, pois estes convivem com a recíproca fiscalização. Outrossim, o direito à segurança pública como direito fundamental, necessita do imperioso esforço dos poderes públicos em conjunto e, em se tratando da polícia judiciária, cabe ao Ente Federado promover atos de conveniência e oportunidade que sejam aplicados à situação concreta.

O promovido não se preocupou sequer em apresentar qualquer ato concreto para dirimir ou esclarecer a alegada omissão na Comarca de Augustinópolis. Limitou-se a acostar ofício exarado pela Secretaria de Segurança Pública com informações sucintas acerca da quantidade de aprovados convocados para escolha da lotação.

A conduta do requerido em sede de defesa preliminar, por si só, indica de modo evidente a realidade demonstrada na exordial, com a repleta omissão acerca das políticas de segurança a serem adotadas na região , **não sendo demonstrado qualquer ato para amenizar a preocupante situação da segurança pública na Comarca de Augustinópolis.**

Em outras palavras, não se realiza investigação policial na Comarca a contendo e os efeitos práticos disso no âmbito da segurança pública é a manifesta insegurança pública, intensificada pelo fato da região ser fronteira com outros Entes Federados, característica que exige maior atenção do poder público.

São situações jurídicas, como a ora em apreço, que firmam o papel do Poder Judiciário no novo constitucionalismo, em que a separação de poderes não deve ser tida como absoluta, mas somente pode existir se permeada pelo sistema de "freios e contrapesos", de modo a proteger o cidadão dos arbítrios estatais disfarçados de discricionariedade.



Em matéria de efetividade dos direitos fundamentais, embora reconhecendo que o aplicador da lei pode encontrar-se, muitas vezes, diante de "escolhas dramáticas", deve-se ter sempre em mente a prescrição de Paulo Bonavides, consoante a qual, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se".

Destarte, não há que se falar em limitação da atuação estatal com base do princípio da "reserva do possível" para o caso em apreço. O que está em debate aqui, pelos termos do prisma constitucional, é o que se pode chamar de mínimo existencial à dignidade da vida humana: a segurança pública na Comarca de Augustinópolis.

Enquanto princípio fundante de todo o sistema jurídico, a vida humana digna espelha e se vincula ao ideário político, social e jurídico predominante no país, ao mesmo tempo em que, na condição de princípio fundamental, em face de sua característica de aderência, ele opera sobre os comportamentos estatais ou particulares de forma cogente e necessária.

No caso concreto, é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial, razão pela qual se impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse público indisponível, tal como a de determinar que o requerido preste imediatamente a pretensão deduzida em caráter liminar.

Nesses moldes, a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais estabelecidos no art. 300 do CPC.

Nestes termos, em atenção aos argumentos exarados pelas partes, concluo que há inércia do Estado do Tocantins, frente ao flagrante déficit de policiais responsáveis pela promoção da segurança pública, pois no universo de cinco delegacias possua somente um delegado de polícia titular.

Ademais, aliada a informação apresentada pelo *Parquet* de constar 217 (duzentos e dezessete) inquéritos policiais com carga para as delegacias de polícia da Comarca de Augustinópolis, tramitam perante este Juízo mais de 3.000 (três mil) feitos de natureza criminal, o que demonstra, por consequência, a imprescindível necessidade de lotação de delegados nas cidades que compreendem a Comarca.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ TOME AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS PARA APARELHAR O QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA COM DELEGADOS, ESCRIVÃES E INVESTIGADORES, BEM COMO PARA QUE O MESMO SEJA CONDENADO A EFETUAR A REFORMA DA DELEGACIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, POR ENTENDER QUE A PROVIDÊNCIA REQUERIDA ATINGE A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO DO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO STJ. SITUAÇÃO OBJETO DA LIDE QUE REVELA DESCUMPRIMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL RELATIVO À SEGURANÇA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE PESSOAL NA UNIDADE DA POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA E CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO PRÉDIO DA DELEGACIA QUE INFRINGEM A PREVISÃO CONSTITUCIONAL, POIS IMPOSSIBILITAM A CONSECUÇÃO DE TODOS OS ATOS E MEDIDAS NECESSÁRIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA PREVISTAS EM LEI, DEIXANDO A POPULAÇÃO EM EVIDENTE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, PARA FAZER VALER A LETRA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES IN CASU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO PARQUET. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1101479-2 - Nova Fátima - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 19.11.2013)

Por último, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos vinculados à segurança pública, asseverou:



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matricula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328d7fde6d**

"DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.** 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, do Poder Executivo. Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido." (STF - RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011).

Pelos fatos somados ao feito, esclareço que o art. 2º da Constituição Federal não pode ser lido pela metade, ou seja, apenas na parte em que os poderes são independentes, pois além dessa característica, a norma constitucional dispõe que eles devem ser harmônicos, o que implica na possibilidade, ainda que excepcional, de controle sobre certas condutas praticadas por outro Poder, mormente para assegurar a eficácia da Constituição, não havendo espaço para se falar em ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Também não há que se falar em possível ofensa aos artigos 61, 165 e 166 da Constituição Federal, visto que não se está a interferir em matéria orçamentária, mas tão somente a impelir o demandado a cumprir com sua obrigação constitucional de velar pelos serviços de segurança pública, para o qual dispõe de orçamento, uma vez que a lei orçamentária prevê os recursos destinados para tais fins. Ademais, espera-se, no mínimo, que qualquer ente, ao elaborar a sua lei orçamentária, estabeleça valores adequados para os gastos em searas essenciais, como é o caso da segurança da população, de evidente significado social.

Como bem ressalta Gilmar Ferreira Mendes:

"não se trata de indevida interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros poderes quanto à formulação de políticas públicas, e sim de uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas".

O texto constitucional não pode ser invocado somente na parte que é conveniente, pois deve ser cumprido como um todo, sob pena de inaceitável erosão de parte significativa do corpo constitucional, como elucidam as seguintes palavras do Ministro Celso de Melo:

"É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos".

Como visto acima é a Constituição, documento jurídico supremo do Estado Democrático, que garante este direito aos indivíduos, cabendo ao Poder Público apenas realizá-lo sempre que preenchido os requisitos legais, como é o caso nos autos.

Não o cumprindo, a única saída para o cidadão é recorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, em especial quando os elementos e argumentos, como os acima apresentados, induzem um juízo de urgência, pois não há motivo relevante que se possa descaracterizar o fato notório de insegurança nessa região, dentre outros fatores, pela falta de policiais civis.

O receito do perigo de dano pode ser evidenciado com o avanço da criminalidade, situação que ocasiona grave risco de lesão a relevantes interesses da sociedade civil, em razão da negação de um direito fundamental consagrado na Constituição Federal.

A probabilidade do direito, como visto, se caracteriza pela ausência de delegados de polícia em quantidade suficiente para atender elevado quantitativo populacional, bem como em face da zona limítrofe entre Estado das regiões Norte e Nordeste.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328d7fde6d**

Em respeito ao princípio da razoabilidade e, em atenção às ponderações que fundamentam a presente decisão, entendo que o **pleito liminar deve ser deferido parcialmente**, para que seja providenciada a inclusão de pelo menos mais uma vaga para lotação de delegado de polícia em uma das cidades que compõe a Comarca de Augustinópolis.

Registro que diferentemente da latente situação da ausência de Delegados da Polícia Civil na Comarca de Augustinópolis, em que a urgência é patente, a lotação de um Delegado em cada cidade da presente Comarca demanda maiores esclarecimentos, o que se revela impraticável em sede de juízo sumário.

Por último, não se desconhece que o quantitativo de Delegados na maioria das cidades deste Estado não é o adequado, no entanto, por ora, e diante da grave crise econômica que assola o País, se revela prudente apenas garantir pelo menos mais uma vaga de Delegado de Polícia a Comarca de Augustinópolis, reservando para a sentença a análise no tocante à lotação de novos Delegados.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, determinando que o Estado do Tocantins, no prazo imposterável de 5 (cinco) dias, providencie a inclusão de pelo menos mais uma vaga para uma das cidades que compõe a Comarca de Augustinópolis, sem delegado titular, na lista de contempladas com as vagas na lotação dos delegados de polícia recém nomeados.

Em consonância com o disposto no art. 537 do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em caso de atraso no cumprimento ou descumprimento injustificado, limitada ao prazo de 90 (noventa) dias e ao montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), total ou parcial, de qualquer uma das cominações acima determinadas, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade.

Intimem-se.

Augustinópolis/TO, 07 de junho de 2017.

Jefferson David Asevedo Ramos
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328d7fde6d**